



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0009610-24.2014.815.2001

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida Juiz Convocado em Substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Igor de Rosalmeida Dantas

AGRAVADO: Pedro Ferreira de Freitas Neto

ADVOGADOS: Herberto Sousa Palmeira Júnior (OAB/PB 11.665) e Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB 11.960)

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE E AO REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS POLICIAIS MILITARES. ANUÊNIOS. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA OS MILITARES DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **DESPROVIMENTO.**

1. Correta a manutenção da sentença, que aplicou o congelamento da forma de pagamento do adicional por tempo de serviço para os militares após a edição da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012.

2. Decisão internamente agravada irretocável. **Agravo interno conhecido e desprovido.**

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos em **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fls. 99.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da decisão monocrática de fls. 79/82, que negou provimento à remessa necessária e ao apelo apresentado pelo agravante em desfavor de **PEDRO FERREIRA DE FREITAS NETO**, ora agravado, mantendo a sentença que reconheceu o congelamento do adicional por tempo de serviço após a edição da MP nº 125/2012, condenando a Fazenda Pública a corrigir o valor nominal da parcela “Anuênios”, na forma da Lei nº 5.701/93, bem como ao pagamento da diferença resultante dos valores repassados a menor, respeitada a prescrição quinquenal.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso (fls. 85/88), pugnando pelo provimento do seu recurso apelatório mediante o Colegiado, no sentido de reconhecer a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares.

Sem contrarrazões, vide certidão f. 92.

Eis o relatório.

VOTO

De plano, vislumbro que o presente recurso não merece provimento, porquanto não foram apresentados argumentos capazes de afastar a relevante fundamentação jurídica em que se embasou a decisão internamente agravada, conforme veremos.

No caso, observou-se as alegações do recorrente encontravam-se em desacordo com o entendimento jurisprudencial uniformizado por esta Corte de Justiça, que reconhece a legalidade do congelamento do adicional por tempo de serviço para os policiais militares a partir da edição da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012.

Conforme ressaltado na decisão internamente agravada, o Poder Executivo Estadual, entendendo que a Lei Complementar nº 50/2003 seria aplicável a todos os servidores, manteve “congelados” os adicionais e gratificações incorporadas em seu valor nominal, tomando como parâmetro a quantia desprendida no mês de março daquele ano. Assim estabelece o art. 2º da referida norma:

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o **adicional por tempo de serviço**, cuja **forma de pagamento** permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Contudo, o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, tratou os servidores públicos estaduais de maneira generalizada, sem estabelecer, cristalinamente, a incidência de seus efeitos sobre os militares, como determina o §1º do art. 42 da Constituição Federal.

Para solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012. Seu art. 2º, §2º, assim dispôs:

Art. 2º. [...]

§2º. A **forma de pagamento do adicional** estabelecida pelo **parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003** fica preservada para os servidores públicos civis e **militares**. [destaquei]

Portanto, fica evidente que a Medida Provisória em destaque positivou o congelamento da forma de pagamento do adicional por tempo de serviço para os policiais militares a partir da sua edição.

Para melhor elucidação, colaciono os precedentes que serviram de fundamentação para a decisão monocrática:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

1 Art. 42 *Omissis*. §1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula nº 85 do stj). (...)². [destaquei]

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas** antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.³ [destaquei]

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). *QUANTUM* CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. **LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.** (...) A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo

2 TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35.

3 TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.

com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época. Dessa forma, **a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**⁴ [destaquei]

Desse modo, julgo indevida qualquer reconsideração e ratifico todos os termos do *decisum* de fls. 79/82.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se na íntegra a decisão internamente agravada.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram do julgamento, os Exmos. Senhores Desembargadores, Ricardo Vital de Almeida(juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 07 de março de 2017.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado/Relator

⁴ TJPB; Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no Processo nº nº 2000728-62.2013.815.0000, julgado em 10 de setembro de 2014; Rel. José Aurélio da Cruz.